DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Decisão do Prefeito 8
Segurança Pública 13
Notificações de Trânsito 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 26/2.026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2.026
OBJETO: Registro de preços para aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP, envasado em botijão de P-13 kg e P-45 kg destinados à Diretoria Municipal de Educação e às Diretorias Administrativas, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: AMA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 74.261.652/0001-16.
Ref.: Recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora GASPAR DISTRIBUIDORA DE GÁS E ALIMENTOS LTDA.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente AMA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GAS LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 11 de maio de 2026, manifestou a intenção de recorrer da decisão do agente de contratação no prazo legal, conforme disposto no capítulo 11 do edital do pregão eletrônico nº 05/2.026.

Aberto o prazo para o envio do documento, a recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo estabelecido via sistema bllcompras.com na data de 12 de maio de 2026.

I.a) Tempestividade:

Em relação à análise do recurso interposto, com a verificação dos requisitos legais necessários, tais como sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, apura-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente alega que a habilitação da empresa GASPAR DISTRIBUIDORA DE GÁS E ALIMENTOS LTDA foi irregular, uma vez que o certificado da ANP apresentado por ela traz um endereço, que é diferente do endereço que está nos outros documentos do certame, como o CNPJ, o alvará e a própria proposta comercial.

1

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Sustenta também que essa diferença de endereços é um erro grave, pois a autorização da ANP não é uma simples formalidade. A empresa afirma que o documento serve para comprovar que o local exato que vai fornecer o gás está fiscalizado e regularizado para mexer com um produto inflamável. Segundo a peça, essa contradição gera dúvida sobre qual estabelecimento está de fato autorizado, o que desrespeita as regras do edital e a Lei nº 14.133/2021.

Por fim, solicita a revisão da decisão para que a empresa vencedora seja inabilitada, defendendo que essa falha na documentação de habilitação é um vício material que não pode ser corrigido ou saneado depois com a entrega de papéis novos. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, ela pede que a Administração realize uma diligência formal diretamente junto à ANP para checar a real situação cadastral do estabelecimento e, confirmada a incompatibilidade, que o licitante subsequente seja convocado.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, por sua vez, alega que a impugnação da sua habilitação não possui respaldo fático ou jurídico, uma vez que a existência de diferentes endereços nos documentos não reflete uma irregularidade, mas sim a evolução histórica de mudanças de sede da empresa, ocorridas sob o mesmo e invariável CNPJ. Esclarece que a sede original ficava na Rua Arino Della Coletta, n° 306, passando depois para o número 1125 da Rua Floriano Peixoto e, finalmente, para o atual endereço operacional no número 1625 da mesma rua.

Sustenta também que a anexação do contrato social anterior no certame foi um mero equívoco material plenamente sanável por diligência, já que não altera a substância da habilitação, pois a empresa, a atividade e a autorização da ANP pertencem à mesma pessoa jurídica vencedora. A recorrida afirma que a apresentação do contrato e da certidão da ANP atualizados não configura "documento novo", mas sim o direito de esclarecimento com base na verdade material e no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, comprovando que a aptidão e a autorização da ANP já existiam antes da data da licitação.

2

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Por fim, solicita o não provimento do recurso administrativo e a manutenção integral da sua habilitação, defendendo que o edital exige apenas um registro válido na ANP vinculado ao CNPJ participante, requisito que foi plenamente cumprido. Argumenta que a divergência de endereço nos cadastros é uma questão puramente formal que não compromete a capacidade técnica e que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o formalismo moderado, uma proposta vantajosa não deve ser desclassificada por meros atrasos burocráticos na atualização de sistemas de terceiros.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Antes de adentrar ao mérito, imperioso registrar que o regramento do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei n° 14.133/21, elencadas abaixo:

> "Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, ..."

Dessa forma, o julgamento de um processo licitatório deve ser realizado com base nos **princípios basilares**, os quais enfatizam a **garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública**. Portanto, toda avaliação e decisão no âmbito dos processos licitatórios devem respeitar esses fundamentos, assegurando não apenas a conformidade com a legislação, mas também promovendo assim a justa competição e o tratamento equânime entre todos os participantes.

Sendo assim, ao analisar os argumentos apresentados pela recorrente, **inicialmente** verificou-se a existência de apontamentos que mereciam atenção, uma vez que as divergências suscitadas demandavam apuração, considerando que, em tese,

3

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

poderiam gerar dúvidas quanto à regularidade da documentação apresentada pela licitante. Contudo, embora este Agente de Contratação não tenha identificado, durante a análise inicial da habilitação, a divergência de endereços apontada pela recorrente, observou-se que o **CNPJ constante nos documentos apresentados correspondia integralmente ao cadastro da empresa** e à sua participação neste certame.

Entretanto, antes mesmo da realização de diligência por esta Administração, a recorrida esclareceu, em sede de contrarrazões, que **houve equívoco no envio do contrato social consolidado**, tendo anexado a versão anterior em vez da mais recente. Na oportunidade, **apresentou o documento atualizado**, permitindo verificar a sequência das alterações cadastrais e justificando a divergência dos endereços. Ademais, encaminhou o Certificado de Revendedor da ANP contendo o endereço atualizado.

Diante da documentação apresentada, **verifica-se que as inconsistências apontadas possuem caráter meramente formal** e não comprometem a comprovação dos requisitos de habilitação. A **inabilitação** da licitante por falha passível de esclarecimento e saneamento **afrontaria os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado**.

Quanto à alegação de impossibilidade de saneamento documental, esclarece-se que tal entendimento **não se aplica ao caso concreto**. Isso porque tanto o contrato social atualizado quanto a autorização da ANP referem-se a **condições preexistentes à abertura do certame**, em conformidade com o item 8.9 do edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Embora o Certificado de Revendedor da ANP possua emissão posterior à abertura do certame, **permaneceram inalterados o número da autorização e sua publicação em 08/10/2024**, evidenciando que a licitante **já detinha a autorização necessária anteriormente**. Assim, a alteração observada refere-se apenas à atualização cadastral do endereço da empresa, **não configurando documento novo ou condição de habilitação superveniente**, mas mera comprovação atualizada de situação já existente à época da licitação.

4

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado** de que falhas formais ou irregularidades de baixa materialidade, quando não comprometem a isonomia, a competitividade ou a comprovação das condições exigidas, **devem ser sanadas por meio de diligência**, evitando-se a **desclassificação** ou **inabilitação** de **propostas mais vantajosas** para a Administração.

> **TCU Acórdão 2239/2018 Plenário:**
> É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.
> **TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário:**
> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Por fim, **não foi identificada qualquer irregularidade insanável**, tampouco **indícios de fraude, má-fé ou tentativa de ocultação de requisito de habilitação**. Ao contrário, a recorrida apresentou justificativas e documentos aptos a esclarecer as inconsistências apontadas, comprovando o atendimento às exigências editalícias.

V – DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise dos argumentos apresentados, este Agente de Contratação, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, certificando que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, **DECIDE CONHECER** do recurso interposto pela empresa **AMA COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GAS LTDA**, pela tempestividade, e no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se inalterada a decisão deste Pregão Eletrônico.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, submeto a decisão do Agente de Contratação à apreciação da

5

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 22 de maio de 2026.

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

6

Decisão do Prefeito

TERMO DE DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

O Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, representado pela Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações aplicáveis, à vista das razões transcritas na ata de realização do certame, resolve:

1. DECLARAR A LICITAÇÃO FRACASSADA.

N° do Processo	23/2.026
Modalidade	Concorrência Eletrônica nº 03/2.026
Data da Sessão Pública	22/05/2026
Objeto	Contratação de empresa de engenharia para instalação de Biodigestores, no distrito de Cafezópolis, Cafelândia-SP.

2. DETERMINAR A ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ao Departamento de Licitações e Contratos para providências, com consequente arquivamento destes autos.

Publique-se.

Cafelândia (SP), 09 de junho de 2.026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

TERMO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 26/2.026
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 05/2.026
OBJETO: Registro de preços para aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP, envasado em botijão de P-13 kg e P-45 kg
RECORRENTE: AMA Comércio e Serviços de Instalações de Gás Ltda.
RECORRIDA: Gaspar Distribuidora de Gás e Alimentos Ltda.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. HABILITAÇÃO. DIVERGÊNCIA CADASTRAL DE ENDEREÇO EM CERTIFICADO DA ANP. ERRO MATERIAL EVIDENTE. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO E CERTIDÃO REGULATÓRIA RETIFICADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. PREEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO HABILITATÓRIA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMOS MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LICITAÇÃO QUE NÃO PODE SE TRANSFORMAR EM GINCANA BUROCRÁTICA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Cafelândia/SP, visando à aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado em botijões P-13 e P-45 para atender às demandas das Diretorias Municipais.

Na fase habilitatória, a empresa **Gaspar Distribuidora de Gás e Alimentos Ltda.** sagrou-se vencedora do certame.

Inconformada, a licitante **AMA Comércio e Serviços de Instalações de Gás Ltda.** interpôs recurso administrativo tempestivo, sustentando, em síntese, que a habilitação da recorrida continha vício insanável. Aduziu que o Certificado de Revenda de GLP apresentado originalmente na sessão pública indicava o endereço situado na Rua Arino Della Coletta, nº 306, Buritama/SP, ao passo que os demais documentos da empresa (CNPJ, proposta comercial e alvará) apontavam para a Rua Floriano Peixoto. Argumentou que a autorização da ANP possui natureza técnico-regulatória estrita, vinculada ao estabelecimento físico, e que o saneamento com a juntada de *"documentos novos"* violaria a isonomia e a Lei nº 14.133/2021.

A recorrida apresentou contrarrazões asseverando que a divergência decorreu de mera evolução histórica de suas alterações de sede (todas sob o mesmo e invariável CNPJ nº 40.441.375/0001-01).

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026

Reconheceu o equívoco material no envio de uma alteração contratual superada e juntou, para fins de esclarecimento, a Certidão de Inteiro Teor da JUCESP e o espelho atualizado do Certificado da ANP com o endereço devidamente sincronizado.

O Agente de Contratação, em sua análise motivada, conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o **improcedente**, mantendo a habilitação da empresa vencedora por entender que a inconsistência possuía natureza meramente formal e passível de saneamento.

Ato contínuo, em estrita obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao rito legal estabelecido no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram remetidos a esta autoridade superior para a prolação de decisão final.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e interesse recursal), razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside em definir se a divergência cadastral de endereços verificada no Certificado da ANP apresentado na sessão pública constituía vício insanável ou mera irregularidade formal passível de regularização por meio do direito de saneamento.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o certificado originário da ANP trazido pela recorrida na sessão pública (emitido eletronicamente em 06/05/2026) atestava categoricamente que a pessoa jurídica Gaspar Distribuidora encontrava-se formalmente **autorizada a exercer a atividade de revenda varejista de GLP**, sob a égide da Resolução ANP nº 958/2023. O liame regulatório essencial e a aptidão jurídica da empresa, portanto, já existiam.

A superveniente juntada do contrato social consolidado e do espelho atualizado da ANP (emitido em 13/05/2026) demonstrou que a referida autorização técnica está lastreada sob o Número de Autorização GLPSP0441733 e Despacho ANP nº 1.136, cuja publicação original ocorreu em 08/10/2024. Restou cabalmente provado que a alteração do endereço para a Rua Floriano Peixoto, nº 1625, fora chancelada pela JUCESP em 03/12/2025, data muito anterior à abertura do certame eletrônico.

Logo, a atualização do cadastro perante o sistema informatizado da ANP não inaugurou uma condição de habilitação nova ou superveniente; cuidou-se apenas da regularização formal de uma situação jurídica preexistente. Tal conduta encontra perfeito e integral agasalho no artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual afasta a vedação de inclusão de novos documentos quando estes se destinem estritamente a sanear falhas ou comprovar condições que o licitante já detinha na data da sessão pública.

A rigidez cega pretendida pela recorrente colide frontalmente com o **Princípio do Formalismo Moderado (ou Mitigado)**, norteador das contratações públicas modernas.

As exigências editalícias e procedimentais não constituem um fim em si mesmas, mas sim instrumentos para atingir o interesse público primário: a seleção da proposta

economicamente mais vantajosa para o erário, com ampla competitividade e tratamento isonômico.

A jurisprudência favorável a este posicionamento é vasta e sólida, conforme pacificado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao consignar que:

> *"[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos." "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais." "A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]" (TJ-SC — Apelação / Remessa Necessária 5025942-74.2022.8.24.0020 — Publicado em 22/08/2023)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná corrobora a tese de que falhas instrumentais cometidas pelo administrado não justificam a exclusão de ofertas competitivas:

> *"Vige, assim, o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas. Se é possível atingir-se a finalidade do ato de modo não contrário a Lei, há certa flexibilização das formas, sobretudo quando se trata de um ato que dependa não da Administração, mas do Administrado. (...)* ***o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta.*** *(TJ-PR — Agravo de Instrumento 16919989 PR — Publicado em 09/10/2017)*

Desta feita, o poder-dever da Administração de promover diligências destinadas a esclarecer e complementar a instrução do processo deve ser interpretado à luz da razoabilidade.

Rejeitar a proposta mais benéfica em virtude de uma momentânea falta de sincronia nos bancos de dados de uma autarquia federal (ANP) — falha meramente cadastral e já superada — seria incorrer em manifesto excesso de formalismo, penalizando a eficiência administrativa:

> ***"PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO*** *(ART. 43, § 3º, LEI 8.666/93) E/OU ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU MANIFESTOS ERROS MATERIAIS (...)–* ***EXCESSO DE FORMALISMO QUE SE FOR CHANCELADO, ACARRETARÁ O DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROPOSTA MAIS***

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO *– PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DEVE SER INTERPRETADO E PONDERADO SOB À ÓTICA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE."* (TJ-PR — Apelação / Reexame Necessário REEX 77121320208160004 — Publicado em 03/05/2023)

Não há qualquer indício de fraude, má-fé ou ocultação de requisitos por parte da empresa recorrida. O CNPJ individualiza de forma soberana a pessoa jurídica participante.

Diante de tais constatações, a inabilitação pretendida pela recorrente caracterizaria restrição indevida à competitividade e prejuízo financeiro direto a este Município.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio nas razões fáticas e jurídicas delineadas, no uso de minhas atribuições legais e com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de forma convergente com o parecer emitido pelo Agente de Contratação, **DECIDO** em **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa AMA Comércio e Serviços de Instalações de Gás Ltda., dada a sua tempestividade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **INALTERADA** a decisão que considerou a empresa **Gaspar Distribuidora de Gás e Alimentos Ltda.** plenamente habilitada e classificada no Pregão Eletrônico nº 05/2.026.

DETERMINAR o regular prosseguimento do feito, encaminhando-se os autos ao Departamento de Licitações para os atos subsequentes necessários à adjudicação e homologação do certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município e notifiquem-se os interessados por meio do sistema informatizado.

Cafelândia (SP), 3 de junho de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Segurança Pública

Notificações de Trânsito

TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99 Data: 08/06/2026 Hora: 16:34

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel: Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpor o recurso em 1º instância junto a COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
T0000000090	FYC1B68	26/03/2026	5452-2	156,18
T0000000091	TLV2G95	26/03/2026	5827-0	156,18
T0000000092	AZM5G37	26/03/2026	7633-2	234,77
T0000000093	MMI6G01	26/03/2026	5487-0	156,18
T0000000094	DAE7B22	26/03/2026	7633-1	234,77
T0000000095	SWV6F10	26/03/2026	5274-1	2.347,76
T0000000096	SWV6F10	26/03/2026	5835-0	156,18
T0000000097	TJE8H24	26/03/2026	5207-0	70,70
T0000000098	EWQ0D28	27/03/2026	5452-2	156,18
T0000000099	FDT4G45	27/03/2026	5550-0	104,12
T0000000100	CIK8950	28/03/2026	7633-1	234,77
T0000000101	HMD9C59	28/03/2026	5193-0	234,77
T0000000103	FWR8B22	28/03/2026	5010-0	704,32
T0000000104	EPG0B45	29/03/2026	5738-0	234,77

TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99 Data: 08/06/2026 Hora: 16:34

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel: Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpor o recurso em 1º instância junto a COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
T0000000105	FTC1F49	30/03/2026	7366-2	104,12
T0000000106	STM9H69	31/03/2026	5452-1	156,18
T0000000107	END7B27	31/03/2026	7030-1	234,77
T0000000108	EPG0C27	01/04/2026	5738-0	234,77
T0000000109	DAW0D25	01/04/2026	5185-1	156,18
T0000000110	BPO2G73	01/04/2026	7633-1	234,77